



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

PROCESSO CM Nº 0367/2018

PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2018

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

IMPUGNANTE: VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

ASSUNTO: **Impugnação de edital**

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE ROTINAS LEGISLATIVAS, A SER INSTALADO NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.”

Trata-se de impugnação de edital, formalizada pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, devidamente qualificada, através da qual alega desacertos quanto a pesquisa de preço previamente formalizada; exigência de cores e características desnecessárias; cláusulas restritivas; desnecessidade da exigência de solda padrão MIG; limitação quanto as plataformas admitidas; prazo insuficiente para apresentação da prova de conceito e equívocos no que se refere a qualificação técnica exigida.

Esta é a síntese do necessário.

Primeiramente, antes de adentrar ao mérito, indispensável análise das condições exigidas no edital para que seja ofertada impugnação.

Neste trilhar, é possível constatar que a impugnação em referência foi interposta por via eletrônica, através de e-mail datado de 11 de julho de 2018, bem como, protocolado por meio físico das razões recursais na mesma data, em atendimento ao item 3.1 do instrumento convocatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

A sessão de pregão está devidamente agendada para o dia 13 de julho de 2018, o que atribui inequívoca tempestividade ao recurso ofertado.

Quanto ao mérito.

Em análise a pesquisa mercadológica inicialmente formalizada pelo departamento de compras da Edilidade, a empresa recorrente alega que as empresas Nakandakara, Sázio Comércio, EMC, Gilberto Medeiros ME, SSD Eireli, Agilize e REdcreek, não exercem atividade compatível com o objeto licitado.

Importante consignar que houve envio de orçamento para 9 (nove) empresas distintas.

Compulsando os autos do procedimento em referência, de se notar, que a Seção de Compras e Almoxarifado, descartou os orçamentos ofertados pelas empresas Gilberto da Silva Medeiros e Sazio Comércio e Serviços de Marketing e Tecnologia – ME, devido a incompatibilidade do objeto, sendo pertinente transcrição literal do apontamento em referência:

“Tendo em vista que as cotações apresentadas pelas empresas GILBERTO DA SILVA MEDEIROS – MEI e SAZIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MARKETING E TECNOLOGIA – ME não estão de acordo com o objeto licitado, foram descartados para fins de orçamento.”¹

Somada a atuação zelosa do departamento de compras, objetivando apurar os apontamentos levados a efeito pela empresa impugnante, o pregoeiro diligenciou a analisar as atividades comerciais desempenhadas pelas empresas 4TC Tecnologia Ltda Me, Redcreek Engenharia e Agilize Consultoria, as quais, tiveram orçamentos validados,

¹ Fls. 128 dos autos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

concluindo por sua pertinência, fazendo juntar aos autos a documentação que embasa tal conclusão.

Portanto, os orçamentos se fazem em plena consonância com a legalidade, não merecendo reparos.

No mais, no que se referem as características de cores, não há distanciamento natural dos padrões de painel em comercialização, inexistindo apontamento a sustentar fabricante específico a limitar o universo de competidores.

Especificamente quanto ao suporte com solda padrão "MIG", importante ressaltar os padrões do plenário da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, sendo necessário adequar as condições visuais aos quesitos de segurança dos frequentadores do parlamento.

De maneira a fomentar a ampla participação de competidores, a Edilidade inclusive fraqueou a visitação "in loco", conforme previsto no item 9, fls. 45 do Edital, justamente para que os concorrentes tenham ciência dos padrões visuais e das especificações básicas de segurança a comportar a estrutura sem colocar em risco a segurança dos frequentadores do Plenário. ²

Não se poderia permitir a estruturação em descompasso com os padrões visuais, muito menos, em condições de segurança inadequadas ou desconhecidas, sendo que obviamente há no mercado, dezenas de produtos nas condições editalícias.

Por sua vez, os reclamos relacionados ao sistema operacional a gerir os trabalhos, há de se pontuar, que a ampla maioria dos aparatos de informática se valem dos sistemas operacionais Android e IOS.

² "9. Fica assegurado facultativamente a visita "in loco" prévia, mediante agendamento, na sala de Licitações/Plenário dos Autonomistas desta Edilidade para conhecer e tomar ciência da infraestrutura lógica e elétrica existente."



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Haveria restrição ao universo de competidores, caso a edilidade exigisse sistema de utilidade mais restrita. De se ressaltar, que na formulação do objeto, o Departamento de Tecnologia da Câmara, se ateu para compatibilidade dos demais aparatos de informática da Casa de Leis, com claro e inequívoco objetivo de evitar eventuais falhas de comunicação entre eles.

Por seu turno, o instrumento convocatório estabelece prazo de 5 (cinco) dias para dar **início** a aprovação do objeto através da prova de conceito, sendo importante frisar, que iniciado procedimento na demonstração conceitual, por certo, só se encerra com a conclusão, respeitados os trabalhos da licitante.

Os elementos acima em referência, tomam por base relatório da equipe de Tecnologia da Informação da Edilidade, departamento que manifestou pela rejeição da impugnação ofertada, no que tange às ponderações de ordem técnica.

Por fim, face a cláusula permissiva de atestados de capacidade técnica emitidos por empresas do mesmo grupo econômico da licitante, não se sub-roga de amparo legal à restrição pretendida, obviamente, o que limitaria o universo de competidores, o que se tornaria inviável por parte do órgão licitante.

Na oportunidade, consigno ainda que a Diretoria Jurídica no âmbito da sua competência também se manifestou pela improcedência da impugnação ofertada.

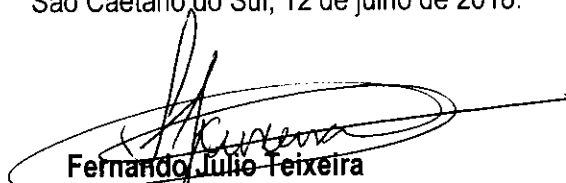
Diante dos argumentos acima, recebo a impugnação ofertada pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, face a tempestividade reconhecida, no entanto, quanto ao mérito, julgo IMPROCEDENTE, valendo dos fundamentos lançados na presente decisão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

Observando a tramitação natural, submeto a decisão à apreciação do presidente da Edilidade, para que mantenha ou reforma a presente decisão, caso seja de seu entendimento.

São Caetano do Sul, 12 de julho de 2018.


Fernando Julio Feixeira
Pregoeiro

9 A

